



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699  
00037

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data**  
16/11/2015

**Proposição**  
Medida Provisória nº 699/2015

**AUTOR**  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

**Nº do Prontuário**  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“**Art. XXº** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159. O documento de habilitação, expedido em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte do documento de habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 3º A emissão de nova via do documento de habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 5º O documento de habilitação somente terá validade para a condução de veículo quando apresentado em original.

§ 6º A identificação do documento de habilitação expedido e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 8º A renovação da validade do documento de habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.



CD/15891.09759-10

§ 10. A validade do documento de habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, excetuando-se a Permissão para Dirigir.

§ 12. São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação, a Permissão para Dirigir e a Autorização para Conduzir Ciclomotor.

§ 13. Considera-se habilitado o condutor de veículo que cumprir os requisitos estabelecidos neste Código para recebimento do documento de habilitação, inclusive quanto à exigência de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco de que trata o art. 145.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do artigo 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao utilizar as expressões “Carteira Nacional de Habilitação” e “Permissão para Dirigir”, quando se pretende tratar dos documentos em geral, tem ocasionado grande dificuldade aos órgãos e entidades de trânsito e mesmo ao cidadão que acaba por não compreender efetivamente o alcance do texto legal. Isso acontece especialmente porque existe também a “autorização para conduzir ciclomotor” que é um documento de habilitação para ser utilizado nesse tipo de veículo, o qual, a partir da edição da Lei nº 13.154, de 30 de junho de 2015, passou a ser registrado e licenciado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito, portanto começaram a ser fiscalizados na forma dos demais veículos.

Com a proposta ora inserida busca-se adequar a legislação, impedindo a impunidade quando for constatado que um condutor de ciclomotor esteja sem documento de habilitação, fato este que já tem sido constatado nas recentes decisões do Judiciário. A alteração apenas ajusta a redação no que se refere à terminologia “documento de habilitação”.

Entende-se que tais alterações darão mais eficácia na emissão de documentos de habilitação e também possibilitarão a inclusão da autorização para conduzir ciclomotor entre esses documentos. A legislação atual é silente sobre a autorização para conduzir ciclomotor nesses parágrafos, sendo necessário corrigir essa lacuna.

Além disso, precisamos deixar claro o que é estar devidamente habilitado, tendo em vista que não basta ao condutor possuir o respectivo documento de habilitação quando ele necessitar dirigir veículos especiais, especificamente aqueles que o próprio CTB exige cursos especializados. Caso esse condutor não tenha se submetido ao curso especializado, ainda que tenha a CNH não poderá dirigir determinados tipos de veículos (veículos de emergência, por exemplo).

### **PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



CD/15891.09759-10